



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.087615-5/001 **Númeraço** 5003074-
Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Relator do Acordão: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Data do Julgamento: 20/10/2022
Data da Publicaçã: 21/10/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO.

- Considerando que a matéria trazida nestes autos é a mesma debatida na ação anterior, cuja decisão já transitou em julgado, é de reconhecer o óbice à presente ação, em face da existência de coisa julgada (artigo 337, §§1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil), impondo-se a manutenção da extinção do feito (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

- Consoante artigo 486, §1º do Código de Processo Civil, em caso de extinção da ação por ausência de interesse de agir "a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.087615-5/001 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): ANTONIETA SILVERIA DE ANDRADE REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) CALISTO AUGUSTO DE ANDRADE. - APELADO(A)(S): ALMERINDA ANDRADE SOARES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

V O T O

Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por ANTONIETA SILVERIA DE ANDRADE (interditada e representada por Calisto Augusto de Andrade), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, Dr. Paulo Cassio Moreira, que julgou extinta, sem resolução, a ação de exigir contas ajuizada pela ora apelante, sob o fundamento de existência de coisa julgada.

A apelante afirma que não há que se falar em coisa julgada, porque a ação n. 5000107-44/2018 foi extinta por falta de interesse de agir. Assim, como não houve resolução do mérito, ajuizou esta ação na busca pelo seu direito de ter as contas prestadas.

O preparo não foi comprovado, porque a apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Citada, a requerida não apresentou contrarrazões, conforme certificado no evento 62.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça no evento 68 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, eis que presentes as condições de admissibilidade.

Sem delongas, não vejo como acolher a pretensão recursal.

Para o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, há que se constatar o ajuizamento de ação idêntica à outra, que tenha sido julgada e contra a qual não caibam mais recursos. Há, portanto, que se verificar a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido (artigo 337, §§1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil).

A coisa julgada refere-se à imutabilidade da sentença e de seus efeitos formais e materiais, fato este que impede o reexame da lide em outro trâmite processual.

No caso em tela, verifico a existência do mencionado instituto, pois a pretensão do ora apelante nesta ação é de exigir contas contra a mesma parte requerida, em relação à mesma causa de pedir apresentada no processo nº 5000107-44.2018.8.13.0016, o qual foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir com o seguinte fundamento (evento 39):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"[...] Cuida-se de ação de exigir contas proposta por Antonieta Silveira de Andrade em face de Almerinda Andrade Soares, frente o recebimento de Alvará Judicial decorrente do recebimento de alvará judicial, extraído dos autos de número 001699009284-9.

[...]

Nesse cenário, a ação de exigir contas orienta-se no fato de ser existir um titular que possui um direito que um terceiro lhe preste contas ou ofereça contestação.

Assim, a ação de exigir contas destina-se, portanto, à verificação de receitas e despesas relacionadas à administração, por quem tem a obrigação de prestá-las, de bens, valores ou interesses de quem tem o direito de exigí-las, ou seja, a titularidade para se exigir contas se dá em face de terceiro que administra bens ou interesses alheios.

Nesse contexto, dos autos apura-se que a parte autora no ano de 2014 outorgou à requerida procuração pública para que esta representasse seus direitos perante o INSS, tendo a parte autora e requerida, em conjunto, no ano de 2015, percebido a quantia de R\$ 128.703,44 (cento e vinte e oito mil, setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), (doc. de id 36160499), decorrente do levantamento de alvará judicial proferido nos autos de número 001612013241-6, não se olvidando que a parte requerida - Almerinda Andrade Soares - é filha da requerente Antonieta Silveira de Andrade, tendo aludido valor, ante o documento de id 36160499, sido depositado diretamente na conta da parte requerida.

Contudo, apesar de a quantia percebida pela autora e sua procuradora ter se dado sob a égide de procuração pública, da leitura do documento de id 36160499 apura-se que o recebimento de valores se deu em conjunto com a parte autora, tendo sido determinado o depósito de valores na conta da filha da parte autora, ora requerida, havendo inclusive emissão de assinatura da parte autora, enquanto capaz.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Salienta-se que apesar de a parte autora possuir idade avançada, o certo é que a mesma não se encontrava interdita ao tempo da outorga da procuração e quando do recebimento da quantia de R\$ 128.703,44 (cento e vinte e oito mil, setecentos e três reais e quarenta centavos), visto que sua interdição se deu no ano de 2017.

Nesse passo, não vejo como possível prosseguir com a presente demanda, frente a falta de interesse de agir, considerando que ao efetuar a assinatura no documento de id 36160499 entendo que a requerida concordou que o valor que então recebeu fosse depositado na conta de sua filha, não se afigurando, a meu entender, qualquer possibilidade de exigência de contas, uma vez que estava plenamente capaz quando concordou que a quantia percebida fosse direcionada para conta de sua filha, Almerinda Andrade Soares. Nota-se, que a pessoa enquanto capaz pode dispor, a seu bel prazer, dos bens que possui, não havendo, por conseguinte, interesse de agir para se exigir a prestação de contas da quantia então depositada em sua conta-corrente e levantada em pecúnia, veja-se, no momento do recebimento do alvará judicial.

O fato de a parte autora ser idosa, por si só, a meu entender, não autorizar reconhecer o direito de exigir contas de sua filha, sobretudo porque enquanto capaz concordou que o depósito judicial então percebido fosse revertido em conta de sua filha, mostrando-se contraditória, a exigência de contas. Ora, se a requerente autorizou enquanto capaz que o dinheiro percebido fosse depositado em conta de sua filha, não se autoriza, a meu entender, o manejo da presente prestação de contas, frente a possibilidade de disposição patrimonial, não se olvidando que poderá a parte autora, se entender pertinente, possa buscar a satisfação de direito garantido pelo Estatuto do Idoso, em detrimento de seus filhos.

Desse modo, entendo que falta a parte autora interesse de agir, na medida em que o valor percebido foi depositado com sua anuência em conta e a favor de sua filha. Assim, calcado nos princípios do livre convencimento motivado e no da fundamentação dos atos jurisdicionais, de ofício, acolho a tese de falta de interesse de agir e,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por conseguinte, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil."

Diante disso, assim como a magistrada de primeiro grau, entendo pela existência de coisa julgada, já que a presente ação é idêntica à ajuizada anteriormente.

O simples fato de a outra ação ter sido julgada extinta sem resolução do mérito não autoriza que a parte, automaticamente, repita a ação apenas com esse argumento. É que, consoante artigo 486, §1º do Código de Processo Civil, em caso de extinção por ausência de interesse de agir "a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

E, na hipótese em tela, a parte ora apelante não apresentou qualquer argumento que pudesse indicar alguma correção no que tange à falta de interesse de agir constatada na sentença proferida na ação anterior.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CLÁUSULA ESTIPULANDO ARBITRAGEM - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR RECONHECENDO A VALIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL COISA JULGADA FORMAL - APLICAÇÃO DA REGRA LITERAL DO ART. 486, § 1º DO CPC - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - DECLARAÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NECESSIDADE.

Segundo o art. 486, "O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 , a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Em obediência à regra literal do § 1º, do art. 486, do CPC, já tendo sido extinta ação anterior reconhecendo a validade da cláusula arbitral, não pode ser ajuizada nova demanda para discutir tal questão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.046921-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2022, publicação da súmula em 19/08/2022).

Feitas tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença recorrida.

Custas do recurso, pela apelante, suspensa a exigibilidade.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais